Deferida, por votação unânime, em segundo julgamento, a extradição do nacional americano Kelly Alan Freese (fls. 339-357) e rejeitados os embargos de declaração interpostos, também à unanimidade, (fls. 367-381), foi certificado o trânsito em julgado daquela decisão. A parte conclusiva do voto pelo qual se fundou o acórdão contém inexatidão material relativa ao tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade a serem eventualmente impostas ao extraditando, o qual, de acordo com a legislação brasileira, não poderá ultrapassar 30 (trinta) anos, maior limite estabelecido para o cumprimento desse tipo de pena, ainda que somado o prazo máximo “atribuído a cada crime”, de acordo com o Código Penal pátrio, no qual se assenta no art. 75. Pelo exposto, considerando a urgência da situação por estar se ultimando o prazo para a entrega do extraditando, procedo à correção do erro material constante do item 12 do voto de fls. 347-356, passando a ter a seguinte redação: “Pelo exposto, encaminho a votação no sentido de deferir o pedido de extradição formulado pelos Estados Unidos da América, para o Extraditando ser submetido a julgamento pela prática dos crimes descritos na acusação formal – “indictment” (fls. 75-78), ressalvando que, em caso de condenação, a) deverá ser efetuada a detração do tempo de prisão ao qual foi submetido no Brasil e b) não lhe poderá ser cominada pena de prisão perpétua, devendo-se observar, quanto à pena privativa de liberdade, que o seu cumprimento deverá ocorrer no prazo máximo de trinta anos, limite estabelecido pela legislação brasileira, ainda que somadas as penas atribuídas a cada crime.